



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Gabinete do Desembargador Otávio Rodrigues

Diretas de Inconstitucionalidade nº: 0025903-71.2019.8.19.0000,
0025476-74.2019.8.19.0000, 0025645-61.2019.8.19.0000 e 0026054-
37.2019.8.19.0000

Reptes: Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE
e outros

Repdos: Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do
Estado do Rio de Janeiro e outro

Legisl.: Lei nº 8.174 de 30/11/2018

Relator: Desembargador Otávio Rodrigues

Processo eletrônico

Representação por Inconstitucionalidade. Dúvidas sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.174, de 30 de novembro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro. Apreciação de pedido cautelar. Aplicação do art. 105, § 2º do Regimento Interno do TJRJ, **CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA**, já que a lei estadual extrapolou os parâmetros da Lei Federal nº 9.093/95, além de gerar repercussão trabalhista contrária a jurisprudência do STF (AI 20.243, ADI 3069, julg. em 24/11/2005).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - fl. 02

Vistos, relatados e discutidos os autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº **0025903-71.2019.8.19.0000**, **0025476-74.2019.8.19.0000**, **0025645-61.2019.8.19.0000** e **0026054-37.2019.8.19.0000** em que são Representantes a **Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE** e outros, Representados o **Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e outro** e Legislação, a **Lei nº 8.174 de 30/11/2018**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o *Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, por unanimidade, em ***C O N F I R M A R A L I M I N A R C O N C E D I D A***, nos termos do voto do Desembargador Relator.

A Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE, bem como a Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro – ASSERJ, a Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro – ASCOFERJ e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO RJ (processos em apenso) decidiram mover Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.174, de 30 de novembro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, de autoria do Senhor Deputado Estadual André Ceciliano, que instituiu o segundo domingo do mês de maio como feriado estadual, em comemoração ao Dia das Mães.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - fl. 03

Defendem as Representantes a inconstitucionalidade da citada Lei, por disciplinar matéria que não integra a competência estadual, desrespeitando normas estaduais e federais. Pede o deferimento cautelar da suspensão da eficácia da norma atacada.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da alegação constante da Representação, de que os estabelecimentos comerciais – lojas, supermercados, farmácias... - ficariam impossibilitados de funcionar em uma das principais datas para o setor comerciário, a hipótese comporta a aplicação do artigo 105, § 2º do Regimento Interno do TJ/RJ.

De fato, a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, dita:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

(Acrescentado pela Lei nº. 9.335/96).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - fl. 04

Artigo 2º – São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão.”

Assim, temos que os feriados civis nacionais declarados em lei federal de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.093/2015 são os seguintes:

1º de Janeiro – "Dia da Paz Mundial" Confraternização Universal (Lei nº 662/49 - Lei nº. 10.607/2002)

21 de Abril – "Tiradentes" (Lei nº 1.266/50, alterada pela Lei nº. 10.607/2002)

1º de Maio – "Dia do Trabalho" (Lei nº 662/49, alterada pela Lei nº. 10.607/2002)

7 de Setembro – "Independência do Brasil" (Lei nº 662/49, alterada pela Lei nº. 10.607/2002)

12 de Outubro – "Consagração a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil" (Lei nº 6.802/80)

2 de Novembro – "Finados" (Lei nº 662/49, alterada pela Lei nº. 10.607/2002)

15 de Novembro – "Proclamação da República" (Lei nº 662/49, alterada pela Lei nº. 10.607/2002)

25 de Dezembro – "Natal" (Lei nº 662/49, alterada pela Lei nº. 10.607/2002)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - fl. 05

Além desses, o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o país, é feriado nacional, consoante artigo 1º da Lei nº 1.266, de 08/12/1950.

Deste modo, compete aos estados fixar por lei tão somente a data magna do Estado como feriado, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 9.093/2015, não sendo esse o caso do feriado do “Dias das Mães”, instituído pela Lei nº 8.174, de 30/11/2018, cuja suspensão liminar ora se requer.

Ademais, é certo que a repercussão trabalhista da decretação de feriados pelos estados e municípios contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a instituição de feriados se insere no âmbito da competência exclusiva da União, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. (...) 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI 3069, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005.”

Ação Direta de Inconstitucionalidade - fl. 06

Nessas condições, a hipótese comporta a concessão da liminar diante do risco do não funcionamento dos estabelecimentos comerciais – lojas, supermercados, farmácias... - em uma das principais datas para o setor comerciário, bem como do que dispõe taxativamente a Lei Federal 9.093/2015.

Por tais motivos, na forma do art. 105, § 2º do Regimento Interno do TJRJ, acolhe-se o pedido cautelar formulado para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 8.174, de 30/11/2018, até o julgamento final da presente Representação de Inconstitucionalidade.

**MEU VOTO É NO SENTIDO DE CONFIRMAR
O PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO.**

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019.

**DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES
RELATOR**